



PARECER CJ 142/2013

Sobre: Segurança da informação – Cedência de informação em contextos específicos

Solicitado: A pedido de membro devidamente identificado

1. Questão colocada

- 1.1. A Senhora Enfermeira, no contexto de *recorrente e regular [de] solicitações de dados de saúde de utentes, por parte de entidades e/ou profissionais de saúde, ou outros, com os quais a Instituição de Saúde possui uma relação estreita de trabalho e/ou protocolos*, requereu, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Regulamento n.º 165/2011, o Regulamento do Aconselhamento Ético e Deontológico no âmbito do Dever de Sigilo, a emissão de parecer para efeitos de dispensa do aconselhamento no âmbito de vários contextos.

2. Fundamentação

- 2.1. De acordo com o Código Deontológico, integrado no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros¹, o enfermeiro está vinculado ao dever de segredo profissional;
- 2.2. Prevê o Código Deontológico que o enfermeiro obriga-se a guardar segredo profissional sobre o que toma conhecimento no exercício da sua profissão, independentemente da fonte de informação, devendo partilhar apenas a informação pertinente e só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico²;
- 2.3. Prevê, porém, que o segredo profissional a que o enfermeiro deve respeito possa ser quebrado, sendo-lhe exigido, nesse caso, de divulgação de informação confidencial acerca do indivíduo e família, para além de legalmente previsto, que recorra a aconselhamento deontológico e jurídico³;
- 2.4. Conforme plasmado no introito do Regulamento do Aconselhamento Ético e Deontológico⁴ no âmbito do Dever de Sigilo, *[n]ão obstante o Código Deontológico prever a possibilidade de quebra do segredo profissional, limitada aos casos previstos na lei, o enfermeiro deve obter o devido aconselhamento jurídico e deontológico da Ordem dos Enfermeiros sempre que seja suscitada a questão da divulgação de informação confidencial, cujo conhecimento tenha advindo do exercício profissional ou por causa dele, em situações em que esteja em causa a compressão dos direitos de personalidade do titular das informações em face da protecção e garantia de outros direitos e interesses ou de bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico*;
- 2.5. A disciplina deontológica em matéria de quebra do sigilo prevê, no entanto, uma exceção à regra de exigência do prévio aconselhamento ético e deontológico;
- 2.6. O Regulamento aplicável estatui que *[n]as situações em que o enfermeiro exerce a sua actividade profissional em entidades que mantenham protocolos para partilha de informação de saúde das pessoas com outras entidades, haverá dispensa de aconselhamento, desde que os protocolos ou normas existentes*

¹ Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro

² Ibidem, artigo 85.º

³ Ibidem, alínea c) do artigo 85.º

⁴ Regulamento n.º 165/2011



tenham obtido prévio parecer positivo do Conselho Jurisdiccional da Ordem dos Enfermeiros e disponham claramente sobre a dispensa⁵.

- 2.7. Obviando à exigência de prévio aconselhamento ético e deontológico, o referido Regulamento vem consagrar uma solução que passa pela prévia apreciação pelo Conselho Jurisdiccional dos protocolos ou normas para partilha de informação;
- 2.8. Para efeitos desse parecer e decisão de dispensa do aconselhamento ético e deontológico será necessário que os interessados disponibilizem o protocolo ou norma que regula os termos da partilha de informação de saúde das pessoas ao cuidado dos enfermeiros com outras entidades;
- 2.9. No caso sob apreço, a Senhora Enfermeira disponibilizou uma norma que rege sobre a *[c]edência de informação acerca dos destinatários de cuidados de enfermagem e das famílias, em contextos específicos*, a qual elenca os referidos contextos e descreve qual a participação do enfermeiro daquela Instituição de Saúde, o objeto das atividades desenvolvidas nesses contextos e a finalidade da partilha de informações;
- 2.10. A enunciação e descrição feita dos contextos em que se visa proceder à partilha de informação, sem prejuízo de constar de norma, não se reveste, porém, suficiente para a apreciação que a decisão sobre a emissão de parecer favorável à dispensa requer;
- 2.11. A possibilidade de dispensa do aconselhamento ético e deontológico que o Regulamento n.º 165/2011 prevê não isenta o Conselho Jurisdiccional de, à semelhança do que deverá ter lugar na prestação desse mesmo aconselhamento para a quebra de sigilo, quando requerido num caso particular, apreciar as circunstâncias em que a divulgação de informação sujeita a segredo se coloca e de, face aos bens jurídicos em causa bem como aos princípios deontológicos próprios do exercício da profissão, garantir que a decisão que o enfermeiro vier a tomar foi suficientemente refletida e solidamente apoiada em critérios, princípios e regras que importam em matéria de restrição de direitos fundamentais, como acontece com a reserva sob a intimidade da vida privada e o direito à privacidade e confidencialidade dos dados pessoais;
- 2.12. Reveste-se, por isso, essencial conhecer os protocolos que regem as partilhas de informação de saúde visadas bem como as normas legais em que a respetiva celebração se ancorou – note-se que a divulgação de informação, por força do Código Deontológico, fora do seio da equipa terapêutica apenas poderá ocorrer nos casos previstos na lei – e, ainda, apreciar as regras vertidas nos mesmos e especificamente aplicáveis à divulgação de informação entre as entidades parte no mesmo.

3. Conclusões

- 3.1. A enunciação e descrição feita dos contextos em que se visa proceder à partilha de informação, sem prejuízo de constar de norma, não se reveste, suficiente para a apreciação que a decisão sobre a emissão de parecer favorável à dispensa de aconselhamento ético e deontológico requer;
- 3.2. A referida apreciação e decisão pressupõe o conhecimento pelo Conselho Jurisdiccional das circunstâncias em que a divulgação de informação sujeita a segredo se coloca e exige que o Conselho Jurisdiccional, face aos bens jurídicos em causa bem como aos princípios deontológicos próprios do exercício da profissão, forme um juízo de garantia de que a decisão que o enfermeiro vier a tomar será suficientemente refletida e solidamente apoiada em critérios, princípios e regras que importam em matéria de restrição de direitos fundamentais, como acontece com a reserva sob a intimidade da vida privada e o direito à privacidade e confidencialidade dos dados pessoais;

⁵ *Ibidem*, n.º 5 do artigo 5.º



- 3.3. Torna-se, assim, essencial conhecer os protocolos que regem as partilhas de informação de saúde visadas bem como as normas legais em que a respetiva celebração se ancorou e, ainda, apreciar as regras vertidas nos mesmos e especificamente aplicáveis à divulgação de informação entre as entidades parte no mesmo, sem o que, não é possível emitir parecer favorável à dispensa de aconselhamento nos contextos da operacionalização desses protocolos/relações interinstitucionais.

Foi relatora Assunção Magalhães com apoio de Marco Aurélio.

Aprovado na reunião plenária de 14 de março de 2014.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)